

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2007 – Complementar, do Senador Osmar Dias, que *modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de escolas de nível médio, pessoas jurídicas prestadoras de serviços de corretagem e seguros e representação comercial ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional*; sobre o Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2007 – Complementar, da Senadora Patrícia Saboya; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio, que tratam da mesma matéria.

**RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Osmar Dias, modifica o art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). O objetivo da proposição é incluir escolas de ensino médio e pessoas jurídicas prestadoras de serviços de representação comercial e corretagem de seguros entre as empresas legitimadas a aderir ao Simples Nacional.

Inicialmente distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição foi submetida à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em razão da aprovação do Requerimento nº 902, de 2007, de autoria do Senador Gilvan Borges. Aprovada nesta CE, sem modificações, em 4 de março de 2008, a proposição retornou à CAE. Entretanto, por força da aprovação do Requerimento nº 834, de 2008, do Senador Romero Jucá, a matéria passou a tramitar conjuntamente com os PLS nºs 481 e 701, ambos Complementares e de 2007.

O PLS nº 481, de 2007 – Complementar, de iniciativa da Senadora Patrícia Saboya, tem a finalidade de reduzir a tributação incidente sobre atividades de creches e pré-escolas, já incluídas no Simples Nacional. Na prática, a proposição facilita a essas entidades a opção pelo modelo de tributação aplicável a empresas comerciais, nos termos do Anexo I à LC nº 123, de 2006, agraciando-as, ainda, com sistemática de recolhimento mais flexível, de modo a lhes permitir, neste último caso, o acesso a incentivos locais diferenciados no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Já o PLS nº 701, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio, inclui as empresas corretoras de seguros no rol de entidades com direito de opção pelo regime de tributação do Simples Nacional, conferindo a estas, ainda, o direito de recolher a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, de que trata o art. 13, VI, da LC nº 123, de 2006, de acordo com a legislação prevista para os demais contribuintes.

De maneira geral, as justificativas dos autores ressaltam a importância das empresas para a geração de empregos e para a economia do

País e chamam a atenção, ainda, para o aumento da formalização que, ao cabo, redunda em aumento de arrecadação. Em relação ao PLS nº 481, de 2007 - Complementar, a autora, ao tempo em que afirma a relevância social de creches e pré-escolas, destaca a necessidade de restabelecimento do tratamento fiscal mais favorável de que essas entidades gozavam na vigência da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro 1996, que dispunha sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

As proposições não receberam emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De maneira geral, o direito de opção pelo regime tributário do Simples Nacional tem impacto imediato favorável às empresas. Via de consequência, não há dúvida quanto à relevância da matéria para a economia do País como um todo. Nada obstante, sem prejuízo da apreciação oportuna desse aspecto, cumpre restringir nossa análise, por ora, à verificação do mérito educacional das matérias. A esse respeito, cabem algumas considerações.

A legislação fiscal e, notadamente, as normas que tratam de impostos, interessam, ainda que indiretamente, à área educacional. Isso se deve ao fato de que o grosso do investimento público no setor depende da arrecadação dessa espécie de tributo. Nesse diapasão, a apreciação das proposições pela Comissão temática específica da educação é justificável e desejável.

Particularmente, as proposições em exame têm relevância social por envolverem a concessão de facilidades tributárias que, ao cabo, têm implicações na área educacional. Assim, no caso dos PLS nºs 242 e 481, de 2007 – Complementares, os benefícios fiscais a escolas de ensino médio e de educação infantil, instituições educativas, essa implicação é direta. Por sua vez, o tratamento fiscal favorável a empresas de corretagem, objeto dos PLS nºs 242 e 701, de 2007 – Complementares, é menos sensível à área de educação, mas é certo que interfere na arrecadação de receitas vinculadas ao financiamento do ensino público.

No que tange às empresas, em sentido lato, uma das formas de aferir o mérito educacional da mudança alvitrada é avaliar as implicações da implantação da medida para a arrecadação. Se positivas, há bom indício de que as inovações devem ser acolhidas. Essa análise não pode prescindir de evidências de que as inclusões no Simples Nacional implicam aumento ou, no mínimo, a manutenção do atual patamar de arrecadação, pois, mesmo no último caso, a preservação dos recursos atualmente destinados à educação envolve efeitos positivos (externalidades) decorrentes do incremento da economia.

Ao que nos consta, as informações atinentes ao aumento da receita associadas à formalização de empresas por meio do Simples Nacional são alentadoras. No Ministério da Previdência, por exemplo, tem-se comemorado, desde junho de 2007, o aumento de arrecadação, atribuindo-o ao processo de formalização das empresas, proporcionado pelo Simples Nacional. Segundo dados daquele órgão, o número de empresas formais saltou de 1,3 milhão naquele período para 3,1 milhões em dezembro de 2008.

Em relação à espécie empresa educativa, além do potencial para influenciar positivamente a receita pública, deve-se ponderar a contribuição da medida para a sociedade e para o Estado. No caso específico das creches e pré-escolas, é importante ressaltar que se trata de instituições atuantes em áreas não cobertas pelo setor público, sendo o Governo instado a supri-las, notadamente as primeiras, com o apoio da sociedade em geral, o que inclui a iniciativa privada. Assim, a sua inclusão em segmento de contribuintes suscetíveis a menor carga tributária no âmbito do Simples Nacional, e flexibilidade no recolhimento de impostos específicos, ainda que, para isso, sejam equiparadas a organizações de natureza comercial, é razoável.

Cumpre registrar, ademais, que a Lei do Simples Nacional (LC nº 123, de 2006) vem sendo contínua e constantemente modificada, para acolher aprimoramentos suscitados pelo conjunto do segmento de micro e pequenas empresas, tal qual ocorre com os projetos em análise. A propósito, uma das inovações ali introduzidas, por força da Lei Complementar (LC) nº 128, de 19 de dezembro de 2008, consiste na inclusão das escolas de ensino médio no Simples Nacional, a teor do disposto no inciso I do § 5º-B do art. 18 da referida LC nº 123, de 2006.

Desse modo é de se considerar satisfeita uma parte importante do PLS nº 242, de 2007 – Complementar. Nada obstante, as três proposições remanescem oportunas.

A par disso, considerando-se que a mencionada LC nº 128, de 2008, promoveu alterações significativas nos arts. 17 e 18 da LC nº 123, de 2006, inviabilizando a aprovação dos projetos sob exame em sua forma original, e consignando, ainda, o suprimento parcial da finalidade do PLS nº 242, de 2007 – Complementar, entendemos necessária a apresentação de emenda substitutiva a este projeto, na qual serão aproveitadas as disposições dos dois projetos apensados.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, nos termos da emenda substitutiva a seguir, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 481 e 701, de 2007, ambos Complementares:

#### **EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 2007 COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de escolas de nível médio, pessoas jurídicas prestadoras de serviços de corretagem e empresas de representação comercial ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche e pré-escola previstas no inciso I do § 5º-B do art. 18, as quais farão o recolhimento deste tributo segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis;

.....” (NR)

“Art. 18. ....

§ 5º-D. ....

XV – corretagem de seguros;

XVI – representação comercial.

§ 5º-I. As atividades de creche e pré-escola previstas no inciso I do § 5º-B serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, descontadas das alíquotas correspondentes a ICMS.

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XV e XVI do § 5º-D serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não será incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13, a qual será recolhida de acordo com a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

.....” (NR)

**Art. 2º** Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja

apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei Complementar, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator